COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 06, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 07, DE 2024
Ementa: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 6.955 de 19 de Fevereiro de 2019, e dá outras previdências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/02/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.955 de 19 de Fevereiro de 2019, com a ampliação dos setores da Administração Pública envolvidos nas ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão escolar, alteração da composição da equipe responsável pelo programa e acréscimo de ações de prevenção.

Aponta a justificativa:

" [...] O Projeto de Lei, ora apresentado, busca atualizar a legislação concernente ao Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar no Município de Cascavel/PR, criado e implantado, em âmbito municipal, no ano de 2019. Nestes cinco anos de execução, observaram-se situações que ensejam a alteração da lei, para melhorar o funcionamento do referido Programa, as quais são objeto do presente Projeto. No art. 1°, foi incluída a necessidade de colaboração de toda a Administração Municipal para a prevenção e combate à evasão escolar, uma vez que no texto atual só prevê apoio das Secretarias de Saúde e Assistência Social, contudo, tem se observado a contínua necessidade de articulação de todos os órgãos públicos, visando o bom andamento e sucesso do Programa. Outra alteração que se propõe é a ampliação das ações realizadas pelo Programa, acrescentando-se incisos no art. 9°, fazendo com que além do combate, o Programa atua também em ações preventivas da evasão escolar. Por fim, o art. 10 também sofreu alterações, com vistas melhorar a composição da equipe responsável pelo programa, pelo novo texto a equipe técnica multidisciplinar será

formada por servidores públicos, contando com profissionais da educação, da psicologia e da assistência social, dentre outras áreas do conhecimento que possam auxiliar na consecução de seus objetivos. Tal alteração é importante para que não limite os cargos de atuação na equipe, garantindo-se, contudo, que ela conte com profissionais de diversas áreas [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal disciplina ser competência municipal proporcional e promover os meios de acesso à educação, inclusive com programas atualizados de prevenção e combate à evasão escolar, conforme o que prevê o Art. 20, inciso V:

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
V - proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput* da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44. iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa do Prefeito Municipal proponente em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **EDUCAÇÃO**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 07/2024.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 07/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB